



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.123 - Cosit

Data 27 de junho de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2936.28.90

Mercadoria: Preparação constituída de vitamina E (cerca de 30% em peso), na forma de pó fino, estabilizada em uma matriz por meio de agentes antioxidantes para sua conservação ou transporte.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1, f) do Capítulo 29), RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, para a mercadoria a seguir especificada, para a mercadoria a seguir especificada:

Informação confidencial

Observações:

- ✓ Em formulário de verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para a apresentação da consulta (fls. 69/71);

Informação confidencial

Fundamentos

2. Trata-se a mercadoria de preparação constituída de vitamina E (cerca de 30% em peso), na forma de pó fino, estabilizada em uma matriz por meio de agentes antioxidantes para sua conservação ou transporte.
3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.
7. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.
8. O produto sob consulta é uma preparação constituída de vitamina E estabilizada em uma matriz por meio de agentes antioxidantes (goma acácia e óleo de soja). As vitaminas estão no Capítulo 29 do SH, mais especificamente na posição 29.36:

Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.

9. A Nota 1, c) do Capítulo 29 determina o seguinte:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

[...]

c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

[...]

f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e), acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

[...]

10. As respectivas Nesh esclarecem:

C) Produtos incluídos no Capítulo 29, mesmo que não sejam compostos de constituição química definida.

Indicam-se, entre outros, os produtos incluídos nas seguintes posições:

[...]

Posição 29.36 - Provitaminas e vitaminas, incluindo os concentrados (mesmo misturados entre si ou em quaisquer soluções).

[...]

11. As Nesh da posição 29.36 também esclarecem sobre a presença de outros compostos desde que se enquadrem nos dizeres abaixo:

Os produtos da presente posição podem ser estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte:

- por adição de agente antioxidante,*
- por adição de agentes antiaglomerantes (hidratos de carbono, por exemplo),*
- por revestimento com substâncias apropriadas (gelatina, ceras, matérias graxas (gordas), por exemplo), mesmo plastificadas, ou*
- por adsorção em substâncias apropriadas (ácido silícico, por exemplo),*

desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

12. No presente caso, tanto a goma acácia como o óleo de soja são antioxidantes, adicionados para estabilizar o tocoferol ou vitamina E, possibilitando o seu transporte e conservação, atendendo à Nota 1, f) do Capítulo 29.

13. A posição 29.36 divide-se nas seguintes subposições de 1º nível:

2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.
2936.2	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:
2936.90.00	- Outras, incluindo os concentrados naturais

14. Consta-se que o produto se encontra na subposição de 1º nível 2936.2, que possui os seguintes desdobramentos:

2936.2	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:
2936.21	-- Vitaminas A e seus derivados
2936.22	-- Vitamina B ₁ e seus derivados
2936.23	-- Vitamina B ₂ e seus derivados
2936.24	-- Ácido D- ou DL-pantotênico (vitamina B ₅) e seus derivados
2936.25	-- Vitamina B ₆ e seus derivados
2936.26	-- Vitamina B ₁₂ e seus derivados
2936.27	-- Vitamina C e seus derivados
2936.28	-- Vitamina E e seus derivados
2936.29	-- Outras vitaminas e seus derivados

15. A posição de 2º nível relativa à mercadoria é a 2936.28.

16. Para reforçar tal entendimento, reproduz-se pareceres de classificação do Comitê do SH da OMA, aprovados pela IN/RFB nº 1747/2017 e atualizações posteriores, sobre o assunto:

2936.28

1. *Preparações constituídas de vitamina E (cerca de 50 % em peso) estabilizadas em uma matriz por meio de agentes antioxidante e de outros aditivos ou embebidas em sílica amorfa para sua conservação ou transporte. (Ver também os pareceres 2309.90/6, 2936.21/1 e 2936.90/1).*

2. *Preparação em pó que contém 50 % de acetato de DL-alfa-tocoferol adsorvido em dióxido de silício. O produto utiliza-se na alimentação de animais em pré-misturas ou em alimentos compostos.*

Aplicação das RGI 1 (Nota 1 f) do Capítulo 29) e 6.

3. *Preparação em pó que contém 50 % de acetato de DL-alfa-tocoferol finamente disperso numa matriz de amido alimentar modificado e maltodextrina. Adiciona-se dióxido de silício como agente fluidificante numa proporção de 1 %. O produto utiliza-se na alimentação de animais em sucedâneos do leite e dietas líquidas, e quando a estabilidade é essencial, por exemplo, em pré-misturas agressivas (pH > 10) e em alimentos enlatados para animais de estimação (companhia).*

Aplicação das RGI 1 (Nota 1 f) do Capítulo 29) e 6.

17. Com relação aos desdobramentos regionais, a subposição de 2º nível 2936.28 se divide nos itens abaixo:

2936.28	-- Vitamina E e seus derivados
2936.28.1	D- ou DL-alfa-Tocoferol e seus derivados
2936.28.11	D- ou DL-alfa-Tocoferol

2936.28.12	Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol
2936.28.19	Outros
2936.28.90	Outros

18. O produto em questão se trata de uma mistura de tocoferóis, e não somente de alfa-tocoferol ou um derivado seu, portanto, enquadra-se no item residual, que não se desdobra em subitem, resultando a classificação do produto no código **NCM 2936.28.90**.

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 e Nota 1, f) do Capítulo 29 (texto da posição 29.36) e 6 (texto das subposições 2936.28.9), e RGC/NCM 1 (texto do item 2936.28.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex n.º 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 2936.28.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de junho de 2022.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB n.º 2.057, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma